



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13631.000173/2011-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.604 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente GASPAR DUTRA MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/04/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 28/04/2016 por AL

ICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 03/05/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 03/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 4/9), em 10/01/2011, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, exercício 2010, que resultou em crédito tributário total apurado no valor de R\$ 5.982,51, sendo R\$ 3.274,68 de IRPF Suplementar, R\$ 2.456,01 de multa de ofício e R\$ 251,82 de juros de mora (calculados até 01/2011).

Motivou o lançamento de ofício (fls. 06 e 07):

1) A Omissão de Rendimentos, no valor total de R\$ 72.063,48, recebidos pelo titular e pagos pelas pessoas jurídicas a seguir discriminadas. A fiscalização solicitou a apresentação de Laudo Pericial emitido nos termos da legislação que trata da matéria relativa à isenção aos portadores de moléstia grave:

a) Pela Fundação Itaubanco, CNPJ 61.155.248/000116, no valor de R\$ 43.218,96, com IRRF, no valor de R\$ 3.061,33, estes já informados pelo contribuinte; e,

b) Pelo Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/000140, no valor de R\$ 28.844,52, com IRRF, no valor de R\$ 2.147,28, estes já informados pelo contribuinte.

2) A dedução indevida contribuição para Previdência Oficial referente a rendimento recebido da Fundação Itaubanco, CNPJ 61.155.248/000116, no valor de R\$ 359,73.

O recorrente apresentou impugnação em 12/04/2011 (fls. 2/3), alegando preliminarmente que *"Como aposentado do Banco Itau (Fundação BEMGE), a Fonte Pagadora após receber os documentos que comprovaram a doença grave me isentou do IR e não está mais fazendo o desconto em folha de pagamento a partir do exercício que foi apresentado . Sendo que no direito de ser restituído pelos anos que foram descontados apresentei a Declaração retificadora para que seja apurado e comprovado a restituição do IR descontado."*

No mérito, aduz ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) tendo, portando, direito à isenção do Imposto de Renda.

Juntou Laudo Pericial à fl. 12.

A Turma de Primeira Instância julgou, por maioria de votos, improcedente a impugnação ementada assim:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado do Acórdão 0942.442 - 6ª Turma da DRJ/JFA, em 04/03/2013 (fl. 34).

Sobreveio recurso voluntário em 24/04/2015 (fls. 40 e 41), acompanhado de documentos (fls. 42 a 54).

Resumidamente, em sede recursal, repisou o fato de ser portador de moléstia grave, fazendo jus ao benefício da isenção.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Primeiramente cumpre esclarecer que, havendo referência às folhas do processo, trata-se do arquivo digitalizado, ou seja, do processo em formato PDF.

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 04/03/2013, conforme Aviso de Recebimento, fls. 34.

Em 25/03/2013 (fl. 36), o contribuinte elaborou requerendo postulando prorrogação de prazo para apresentar recurso, tendo em vista a remarcação de nova perícia.

Em resposta, a Receita Federal encaminhou ofício ao contribuinte, com negativa ao requerimento feito, por falta de previsão legal. O documento foi recepcionado em 03/04/2013, conforme Carta AR à fl. 38.

Já o recurso foi apresentado em 24/04/2013 (fl. 40). Tem-se, portanto, que o recurso foi apresentado depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Alice Grecchi - Relatora

(Assinado digitalmente)